

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4410 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodo vias Coletoras e Alimentadoras do Estado de Rondônia, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, no período compreend<u>i</u> do entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas a<u>s</u> solam o Estado de Rondônia, diminuíndo o suporte de cargas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar o esco \underline{a} mento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de c \underline{i} dades, distritos, vilas e povoados, e

Considerando, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de carga, com eixo triplo em "tandem "bem como carretas, reboques e semi-reboques nas rodovias estaduais coletoras e alimentadoras no período de 30 de novembro de 1989 a 15 de abril de 1990.

tráfego de veiculos de:

Parágrafo único - Só será permitido

a) - eixo simples tipo toco com carga

máxima de a/té/ 8/000 Kg;

Anisage of the gray of the gra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

b) - eixo duplo em " tandem " com carga máxima de até 12.000 Kg.

Art. 2° - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER, o Departamento Estadual de Trâns<u>i</u> to-DETRAN e a Polícia Militar do Estado de Rondônia-PM-RO serão os ó<u>r</u> gãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências cont<u>i</u> das no artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único - Qualquer do povo pode rá fazer chegar ao conhecimento das autoridades competentes, nos res pectivos municípios, dos atos infringentes do artigo 1° e pedir-lhes as providências pertinentes, que deverão ser adotadas, sob pena de res ponsabilidade.

Art. 3° - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar e o DETRAN deverão prestar a cooperação necessária para cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes aplicar, a notificação das infrações e a penalidade correspondente prevista no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor a partir de 30 de novembro do corrente.

Art. 5º - Revogam- se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador